



Supervisão Estratégica 2026

Cursos de Medicina

Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres)
Diretoria de Supervisão da Educação Superior (Disup)
Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica (CGSE)

Brasília, 2026

MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO



CONTEXTUALIZAÇÃO

Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed 2025: uma de suas finalidades é a avaliação dos cursos de graduação em Medicina a partir do desempenho dos estudantes inscritos no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade).

Considerando que:

- a participação dos estudantes concluintes dos cursos de graduação em Medicina no Enade, realizada por meio do Enamed, é **obrigatória** e considerada componente curricular dos cursos de graduação;
- o exame será realizado **anualmente**; e
- o Conceito Enade 2025 para os cursos de Medicina tomou por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas da área, no âmbito do **Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes)**;

a Seres utilizará os resultados do exame para fins de **Supervisão Estratégica**, com fundamento nos artigos 62 a 75 do Decreto nº 9.235, de 2017 e no artigo 5º da Lei 10.861, de 2004.



FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Competência da Seres

A Seres é a unidade do MEC responsável por planejar, coordenar e implementar políticas de regulação e supervisão da educação superior, conforme dispõe o art. 33 do Decreto nº 12.769, de 5 de dezembro de 2025. Entre suas competências legais, destacam-se:

Art. 33. À Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior compete:

[...]

IV - supervisionar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, presenciais e a distância, com vistas ao cumprimento da legislação educacional e à proposição de melhorias dos padrões de qualidade da educação superior, e aplicar-lhes eventuais penalidades previstas na legislação;

A função de supervisão no marco regulatório

As funções de regulação, supervisão e avaliação da educação superior são regulamentadas pelo Decreto nº 9.235, de 2017, que assim estabelece:

Art. 1º

[...]

§ 2º A supervisão será realizada por meio de ações preventivas ou corretivas, com vistas ao cumprimento das normas gerais da educação superior, a fim de zelar pela regularidade e pela qualidade da oferta dos cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu e das IES que os ofertam.

§ 3º A avaliação será realizada por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, com caráter formativo, e constituirá o referencial básico para os processos de regulação e de supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.





FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Sobre a atuação da supervisão como poder-dever do Estado

Sobre a atuação da supervisão, o Decreto 9.235, de 2017, determina que:

Art. 65. O Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, cientificado de eventual deficiência ou irregularidade na oferta de educação superior, instaurará, de ofício ou mediante representação, procedimento preparatório de supervisão.

A previsão de adoção de medidas cautelares

Art. 63. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá determinar, **em caso de risco iminente ou ameaça ao interesse público e ao interesse dos estudantes**, motivadamente, sem a prévia manifestação do interessado, as seguintes medidas cautelares, entre outras:

I - suspensão de ingresso de novos estudantes;

II - suspensão da oferta de cursos de graduação ou de pós-graduação lato sensu;

III - suspensão de atribuições de autonomia da IES;

IV - suspensão da prerrogativa de criação de novos polos de educação a distância pela IES;

V - sobrestamento de processos regulatórios que a IES ou as demais mantidas da mesma mantenedora tenham protocolado;

VI - impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela IES ou pelas demais mantidas da mesma mantenedora;

VII - suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies pela IES;

VIII - suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade Para Todos - Prouni pela IES; e

IX - suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino pela IES.





FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Sobre os resultados do Sinaes como referencial básico para os processos de supervisão

A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sinaes, determina a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes e estabelece que tais resultados constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior.

Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:
[...]

Parágrafo único. **Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior**, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

[...]

§ 8º **A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.**





FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Enamed como modalidade do Enade para avaliação dos cursos de Medicina

Em 2025, por meio da Portaria MEC nº 330, de 23 de abril de 2025, ficou instituído o **Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (Enamed)**, como modalidade do Enade para esses cursos.

A portaria estabelece que o Enamed será aplicado a todos os estudantes concluintes dos cursos de Medicina (art. 3º) e que sua aplicação será anual (art. 5º).

Esse aperfeiçoamento no Sinaes representa um avanço significativo nas possibilidades de uso do Enade como referencial para as ações de supervisão.

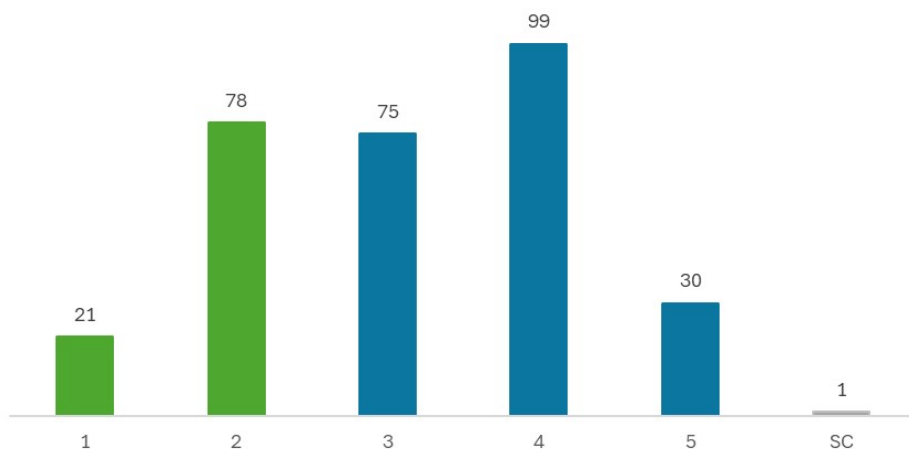




ANÁLISE DOS RESULTADOS | SISTEMA FEDERAL DE ENSINO

Ao todo, 351 cursos de Medicina participaram do Enamed 2025. A atuação da Seres, no entanto, restringe-se ao **Sistema Federal de Ensino**, que inclui as instituições de educação superior **públicas federais** e as instituições **privadas**. As instituições públicas estaduais, distritais e municipais são supervisionadas pelos respectivos conselhos e/ou secretarias estaduais de educação.

Número de Cursos de Medicina por Faixa do Conceito Enade | Sistema Federal de Ensino | 2025



Fonte: Elaborado pela Seres, com base nos microdados do Conceito Enade (Inep, 2025).

Do total de 304 cursos de Medicina pertencentes ao Sistema Federal de Ensino que participaram do Enamed 2025:

- 204 cursos ficaram nas faixas 3 a 5 do Conceito Enade (67,1%).
- 99 cursos ficaram nas faixas 1 e 2 do Conceito Enade (32,6%).
- 1 curso ficou Sem Conceito (0,3%).





ESCOPO DAS AÇÕES DE SUPERVISÃO

As ações de supervisão terão como foco os **99 cursos** de Medicina classificados nas faixas 1 e 2 do Conceito Enade 2025, ou seja, aqueles que apresentaram menos de 60% dos seus estudantes com desempenho considerado adequado no exame. Esses cursos pertencem a **93 instituições** de educação superior.

Instauração de Processo Administrativo de Supervisão

A Seres dará ciência da abertura do procedimento preparatório à instituição, que poderá se manifestar, no prazo de trinta dias.

Determinação de medidas cautelares

As medidas cautelares serão aplicadas conforme a faixa de classificação do curso no Conceito Enade 2025, de forma escalonada, levando em consideração o percentual de concluintes proficientes em cada faixa. Quanto maior o risco ou ameaça ao interesse público, mais graves serão as medidas adotadas.

Prazo de duração das medidas: até a publicação do Conceito Enade 2026, sem prejuízo de ações adicionais necessárias para preservar a qualidade da oferta e os interesses dos estudantes.





MEDIDAS CAUTELARES

Conjunto geral de medidas aplicadas aos 99 cursos com Conceito Enade 1 e 2.

- Impedimento de protocolização e sobrestamento de processos regulatórios de aumento de vagas.
- Suspensão de novos contratos de Fies.
- Suspensão da participação do curso no Prouni.
- Suspensão da participação do curso em outros programas federais de acesso.

Conjunto específico de medidas aplicadas conforme % de concluintes considerados proficientes.

Menos de 30% dos
concluintes proficientes

Suspensão de ingresso

A partir de 30% e menos
de 40% dos concluintes
proficientes

Redução de 50% das
vagas

A partir de 40% e menos
de 50% dos concluintes
proficientes

Redução de 25% das
vagas





RESUMO DAS AÇÕES DE SUPERVISÃO

- Instauração de processo administrativo de supervisão em fase de procedimento preparatório.
- Aplicação das seguintes medidas cautelares:

Conceito Enade Faixa	% de concluintes proficientes	Medidas Cautelares Gerais	Medidas Cautelares Específicas	Nº de cursos afetados
1	$p < 30\%$	Proibição de aumento de vagas Suspensão Fies, Prouni e outros programas federais	Suspensão de ingresso	8
	$30\% \leq p < 40\%$		Redução de 50% das vagas	13
2	$40\% \leq p < 50\%$		Redução de 25% das vagas	33
	$50\% \leq p < 60\%$	Proibição de aumento de vagas	-	45

TOTAL: 99



MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO

GOVERNO DO
BRASIL
DO LADO DO POVO BRASILEIRO



GOV.BR/MEC